



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100225/2019-02

Processo originário JUCESP nº 995027/18-3

Recorrente: Fábio da Silva Lessio

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Auto Posto Letônia Ltda.)

I. Recurso ao Ministro. Alteração Contratual. Protocolo realizado em desacordo com os procedimentos regulamentares da junta comercial.

II. Inexistência de nulidade no ato jurídico objeto do registro. Poder-dever de convalidação.

III. Recurso pelo conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Fábio da Silva Lessio contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que manteve o cancelamento do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade empresária Auto Posto Letônia Ltda., que havia sido registrado perante a JUCESP em 3 de outubro de 2014, sob o nº 401.948/14-6.

2. Cumpre salientar que o presente processo teve início com Revisão "ex-officio" apresentada pela Procuradoria da JUCESP contra decisão que determinou o arquivamento do protocolo sob número 401.948/14-6 da sociedade empresária Auto Posto Letônia Ltda. (fls. 37 a 40 - 2320751). Relatou a Procuradoria que:

(...) foi instaurado na ficha cadastral de AUTO POSTO LETÔNIA LTDA. - B.A. 1.051.184/14-9., no registro 401.948/14-6, com o seguinte fundamento: "*ato assinalado no requerimento capa diverge do teor do documento; prazo da unipessoalidade expirado; ausência do DBE; assinatura no requerimento capa diverge da aposta no documento; ato singular analisado no rito colegiado; documento amarrado manualmente em protocolo não localizado (no. 924382/14-4)*".

DO DIREITO

- Com relação ao registro em questão, temos que o ato assinalado no requerimento capa diverge do teor do documento, consta informação de documento por dependência não localizado, ato singular no rito colegiado, ausência de DBE.

- A dependência irregularmente criada para análise do documento pelo rito colegiado aponta para a existência de fraude.

(...)

5 - A divergência entre o requerimento capa e o ato trazido a registro igualmente contamina de nulidade o registro em questão, bem como a divergência entre a assinatura aposta no requerimento capa daquela aposta no documento.

(...)

10. Assim, diante do exposto, deve ser cancelado o arquivamento sob número

401.948/14-6, constante da ficha cadastral de AUTO POSTO LETÔNIA LTDA., NIRE 35221849695.

3. O Vice Presidente da JUCESP, respondendo pela Presidência, recebeu a revisão *ex officio* e determinou a instauração de processo administrativo (fls. 42 a 45 - 2320751):

Recebo a revisão administrativa interposta pela d. Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em face do:

(...)

Registro 401.948/14-6, sessão de 03/10/2014, da sociedade AUTO POSTO LETÔNIA LTDA (NIRE 35221849695), devido às seguintes irregularidades: ato assinalado no requerimento capa diverge do teor do documento; prazo da unipessoalidade expirado; ato singular analisado no rito colegiado; e assinatura do requerimento capa diverge da aposta no documento.

4. Notificada a apresentar defesa, a sociedade interessada salientou que o pedido de cancelamento é ilegal e que a melhor solução "*seria franquear a empresa a oportunidade para regularizar eventuais pendências*" (fls. 55 a 57 - 2320751).

5. Na mesma linha, o Sr. Fábio da Silva Lessio, subscritor do referido arquivamento, requereu que "*a alteração contratual registrada sob nº 401.948/14-6 seja mantida, ainda que necessária a sua regularização*" (fls. 73 a 74 - 2320751).

6. Por sua vez, o Presidente da JUCESP decidiu pelo cancelamento do arquivamento nº 401.948/14-6, de 3 de outubro de 2014, da sociedade AUTO POSTO LETÔNIA LTDA. (fls. 81 a 84 - 2320751). Vejamos trecho da decisão:

6. Em primeiro plano, convém destacar que o procedimento de revisão administrava ora em evidência tem como único escopo a análise formal do instrumento contratual registrado sob nº 401.948/14-6, de forma que eventuais condutas que tenham contribuído para a sua tramitação irregular devem ser apuradas em procedimento próprio conduzido pela i. Vice -Presidência e Corregedoria desta Casa.

7. No que concerne à defesa ofertada às fls. 62/64, os argumentos não merecem prosperar. Em que pese asseverar-se que a assinatura do requerimento-capa e a aposta no documento foram efetuadas pela mesma pessoa, bem como seja invocada a possibilidade legal de continuidade da sociedade unipessoal mediante adoção do tipo jurídico de EIRELI, certo é que remanescem as irregularidades concernentes a divergência entre o teor do documento e o ato assinalado no requerimento capa, assim como a ausência de DBE.

8. Ademais, a alegação de que o pedido de arquivamento se deu nos moldes determinados pela Lei, sendo que a ocorrência de falha não seria decorrente de dolo da sociedade e sim de desídia desta Junta Comercial, não afasta fato de que o documento arquivado sob nº 401.948/14-6, não está em boa ordem para ser mantido.

9. Com efeito, não se pode perder de vista que o Registro Público deve cumprir a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da Lei, conforme previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8.934/94.

10. À vista do que se apurou nos autos em relação à tramitação e às formalidades do instrumento contratual objeto do presente procedimento administra vo, consoante relatório acostado às fls. 02/22 e argumentação jurídica insculpida na peça inaugural deste expediente, não há outra medida a ser adotada para o caso em questão senão o cancelamento desse arquivamento que não reúne os requisitos apontados no parágrafo precedente em razão das inconsistências já apontadas.

11. Desta sorte, diante dos argumentos sopesados que comprometem a manutenção do arquivamento *retro* referido, cabe à Administração Pública, *ex officio*, anular esse registro, por evidente infração à lei, conforme o disposto no ar go 53 da Lei Federal 9.784/1999, e ar go 10 da Lei Estadual 10.177/1998, conforme se verifica abaixo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos."

"Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de interessada" (...)

12. E, ainda, quando houver lesão à ordem pública. sem respeitar os procedimentos previstos em lei para o registro empresarial, ferindo os preceitos legais como se depreende do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei 8.934/1994, *in verbis*:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que con verem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente:" (...)

13. Considerando as razões fáticas e de direito oportunamente externadas pelo d. Órgão de Consultoria Jurídica desta Casa, **DETERMINO** o cancelamento do arquivamento 401.948/14-6, de 03/10/2014, da sociedade AUTO POSTO LETÔNIA LTDA. (NIRE: 35221849695).

7. Contra essa decisão, o Sr. Fábio da Silva Lessio apresentou Recurso ao Plenário (fls. 2 a 8 - 2320746).

8. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1786/2017 (fls. 68 a 71 - 2320746), se pronunciou no seguinte sentido:

6 - O recurso não merece provimento. Deveras, com relação ao registro em questão, ternos que o ato assinalado no requerimento capa diverge do teor do documento, consta informação de documento por dependência não localizado, ato singular analisado no rito colegiado, ausência de DBE.

7 - A dependência irregularmente criada para análise do documento pelo rito colegiada aponta para a existência de fraude.

8 - O documento, ademais, não poderia ter sido deferido pelo rito colegiado.

9 - A divergência entre o requerimento capa e o ato trazido a registro igualmente contamina de nulidade o registro em questão, bem como a divergência entre a assinatura aposta no requerimento capa daquela aposta no documento.

10 - Assim, por contrariar a lei e regulamentos, era mesmo o caso de cancelamento do arquivamento, por força do art. 48 da Lei 8.212/9:

"Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento. sendo o ato nulo para todos os efeitos."

11 - O processo de revisão administrativa correu segundo os trâmites legais, não havendo que se falar em nulidade.

12 - A administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando contaminados de nulidade, como era o caso.

13 - Impossível a manutenção dos arquivamentos declarados nulos corno pleiteia o recorrente. Diante da fraude, impossível também a convalidação.

14 - Os atos posteriores também foram anulados com base no princípio da continuidade registral.

15 - Assim, diante do exposto, requer o não provimento do recurso.

9. O Vogal Relator votou pelo não provimento do recurso, e conseqüentemente pela manutenção do cancelamento do registro nº 401.948/14-6 (fls. 74 a 76 - 2320746).

10. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Ordinária de 11 de abril de 2018, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e do Vogal Revisor conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 82 - 2320746).

11. Contra essa decisão, conforme mencionada alhures, o Sr. Fábio da Silva Letíssio

interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso. Nas razões recursais destacou que:

Indo um pouco ainda adiante, tem-se que a obrigação do servidor era a de analisar os documentos em pauta, e, havendo a ausência de quaisquer destes informar ao Recorrente da necessidade de anexá-lo e na insistência de se realizar o protocolo, lançando a informação de que não consta o DBE anexo ao processo, no verso do requerimento-capa, como bem disposto pelo parágrafo único do artigo em alhures, *in verbis*:

(...)

Entretanto, a inércia em que incorreu o servidor no acerca da suposta inexistência do DBE e eventual anotação de insistência em seu protocolo é tangível.

Partindo-se de tal premissa, corolário lógico que se concedesse prazo ao Recorrente para permitir a correção dos dados Idos como irregulares, revelando-se medida exacerbada sua penalização com o cancelamento do arquivamento.

12. Argumentou, ainda, que em relação suposta divergência de assinatura "*bastaria novamente que o funcionário responsável exigisse que o novo documento fosse assinado ou o reconhecimento de firma do subscritor, contudo, optou por dar continuidade às formalidades exigidas, com a devida vênia, quedando-se inerte uma vez mais.*".

13. Por fim, aduz que refoge do seu controle a apreciação do pedido pelo rito colegiado ao invés do ato singular e requer a reforma da decisão plenária que manteve o ato objeto de análise cancelado, convalidando, portanto, o arquivamento nº 401.948/14-6, ou, na hipótese de assim não entender, oportunizar ao recorrente o saneamento de eventuais irregularidades.

14. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1287/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1786/2017 (fl. 31 - 2320738).

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Realizadas as considerações preliminares, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso é o cancelamento, determinado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade empresária Auto Posto Letônia Ltda., que havia sido registrado perante a JUCESP sob o nº 401.948/14- 6, em razão da constatação de vícios que supostamente macularam o ato (fls. 25 a 31 c/c fls. 58 a 65 - 2320751).

18. No caso em análise, verificou-se que o Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade empresária Auto Posto Letônia Ltda, arquivado em 3 de outubro de 2014, sob o nº 401.948/14-6. (fl. 25 a 44 - 2320746), não estava conforme as formalidades legais exigidas, devido as seguintes irregularidades:

(i) ato assinalado no requerimento capa diverge do teor do documento;

(ii) prazo da unipessoalidade expirado;

(iii) ausência do DBE;

(iv) ato singular analisado no rito colegiado;

(v) assinatura do requerimento capa diverge da aposta no documento; e

(vi) documento amarrado manualmente em protocolo não localizado.

19. Importante destacar que a recorrente não se manifesta sobre as formalidades legais que deixaram de ser observadas quando do arquivamento do ato, se limitando a argumentar que caberia a Junta Comercial ter verificado a existência de possíveis irregularidades, de modo que entende que não pode ser penalizada quanto aos procedimentos internos que não foram observados pela JUCESP.

20. Neste ponto, consta dos autos que eventuais condutas por parte da junta comercial que tenham contribuído para a tramitação irregular do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade empresária Auto Posto Letônia Ltda., que havia sido registrado em 3 de outubro de 2014, sob o nº 401.948/14-6, seria apurado em procedimento próprio conduzido pela Vice Presidência e Corregedoria (fl. 82 - 2320746).

21. Assim, como bem exposto pelo Presidente da JUCESP nos autos da revisão administrativa (fls. 81 a 84 - 2320746), a análise dos autos se limita aos aspectos formais do instrumento contratual registrado sob o nº 401.948/14-6, ou seja, divergência entre as informações e assinatura do requerimento capa com o teor da alteração contratual e ausência do DBE (vide itens (i), (iii) e (v) do parágrafo 18).

22. Passando a analisar as formalidades legais (vide (i) do parágrafo 17), verificamos que de fato existe uma divergência entre o requerimento capa e o teor do ato levado a arquivamento, na medida em que no requerimento capa consta que se trata de arquivamento de ata, quando na verdade o documento levado a registro é uma alteração e consolidação do contrato social (fls. 23 a 39 - 2320746).

23. O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, assevera que instruirão os pedidos de arquivamento, dentre outros, o instrumento de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis e a ficha cadastral (ou requerimento capa). Vejamos:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. (Grifamos)

24. Neste ponto, cabe ressaltar que na ficha cadastral (ou requerimento capa), dentre outras informações, deve constar a "descrição do ato" que se está levando a registro, ou seja, a indicação de qual documento está sendo apresentado e que se pretende arquivar. Frisamos que a "descrição do ato" sempre deverá corresponder ao documento a ser arquivado.

25. Assim, por óbvio, as informações constantes da ficha cadastral (ou requerimento capa) devem refletir as mesmas informações do instrumento em que se pretende o arquivamento, ou seja, se for uma constituição de empresa deve ser apresentado o requerimento com a descrição do ato "constituição" juntamente com o inteiro teor do ato constitutivo (contrato social). E, no caso de modificações, deve ser apresentado o requerimento com a descrição do ato "alteração" (com a especificação da alteração) juntamente com o inteiro teor da alteração do instrumento societário (alteração do contrato social).

26. No que tange à ausência do Documento Básico de Entrada (DBE) (vide (iii) do parágrafo 17), importante ressaltar que se trata do documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O DBE funciona como um documento inicial que identifica a

empresa e apresenta as informações necessárias para realizar modificações na inscrição do CNPJ ou no cadastro. Assim, esse documento deve ser utilizado nos processos de abertura, alterações e também encerramento de empresas.^[2]

27. Importante asseverar que o DBE possui papel fundamental no registro empresarial, pois, trata-se de um formulário eletrônico único que coleta dados necessários a diversos órgãos de registro, a saber, Junta Comercial, Receita Federal e Secretarias de Fazenda estadual e municipal. Antes da existência deste importante formulário eletrônico, as inscrições de registro eram dadas separadamente em cada um dos órgãos. Ou seja, o empresário precisava comparecer presencialmente à Junta Comercial para obter seu NIRE, à Receita Federal para obter seu CNPJ e às Secretarias de Fazenda estaduais e municipais para obter suas inscrições tributárias.

28. Com o formulário eletrônico do DBE, todas as informações são colhidas de uma só vez, de forma online. Finalizado esse cadastro único, as informações são compartilhadas com todos os demais órgãos, de forma que, deferido o processo na Junta Comercial, todas as demais inscrições (CNPJ, Inscrição Tributária Estadual e Inscrição Tributária Municipal) são geradas automaticamente. Caso a Junta não tenha acesso a esse formulário eletrônico tornar-se-ia necessário o comparecimento presencial a todos os demais órgãos, o que no presente caso não restou demonstrado, na medida em que a própria Receita Federal entrou em contato com a JUCESP para relatar a ausência do preenchimento do DBE.

29. Por conta da simplificação e redução de prazos trazidos ao processo de registro empresarial, e visando alcançar os benefícios da REDESIM^[3], este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por meio da atribuição dada pelo art. 4º da Lei 8.934, de 1994, publicou a Instrução Normativa nº 10, de 2013 (norma que estava vigente à época, tendo em vista que o ato foi arquivado em 10 de julho de 2014). Tal Instrução Normativa, institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

(...)

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

30. Assim, a norma que estava vigente à época, Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo II, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 2013^[4], dispunha taxativamente que nas alterações contratuais um dos documentos exigidos é o DBE. Vejamos:

3 - Alteração Contratual

3.1 - Documentação Exigida

Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, sócio, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado (art. 1.151 do Código Civil).(Vide tabela de atos e eventos para preenchimento do requerimento).

Alteração contratual, quando revestir a forma particular.

ou certidão de inteiro teor da alteração contratual, quando revestir a forma pública.

(..)

Original ou cópia autêntica de procuração, com poderes específicos e se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento, a alteração contratual ou a declaração de que trata o caso a seguir (ingresso de administrador) for assinada por procurador. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

(...)

Apresentar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil em 01 (uma) via, com assinatura do representante legal.

31. Portanto, a apresentação do Documento Básico de Entrada é documento obrigatório a ser apresentado por empresas registradas em qualquer Junta Comercial do país, o que, naturalmente, inclui a Junta Comercial de São Paulo.

32. Contudo, os vícios citados acima não dizem respeito ao teor do instrumento, de modo que parece-nos assistir razão ao recorrente. O pedido implica reconhecer a validade jurídica do ato (alteração de contrato social) cujo arquivamento foi requerido ao órgão de registro, contra o qual, a rigor, não foi oposta nenhuma nulidade ou vício jurídico.

33. Com efeito, as irregularidades que deram origem ao processo de revisão *ex officio* refere-se à meros requisitos procedimentais de formalização que não se caracterizam como pressupostos de validade do ato, seja porque encontram-se fora da esfera de alcance do interessado, seja porque não se tratam de requisitos legais, cujo descumprimento afete sua legalidade em sentido estrito.

34. O caso em exame difere das hipóteses em que o particular descumpra requisitos legais para a validade do ato jurídico cujo arquivamento se pretende, maculando o próprio ato que se apresenta para registro. Pelo que se depreende dos autos, não há vício na alteração contratual em si, mas nas formalidades regulamentares para o seu arquivamento, formalidade estas não exigidas em lei, e, portanto, impassíveis de gerar nulidade ao ato jurídico objeto de registro.

35. Neste sentido, parece-nos certo que, a partir do momento em que é deferido, o arquivamento produz seus efeitos jurídicos e gera direito adquirido à sociedade empresária, não podendo ser revogado, mas apenas anulado em caso de ilegalidade intrínseca ao novo contrato social arquivado. E, não havendo irregularidade grave que acarrete nulidade insanável, tampouco má-fé do particular, mas meras irregularidades no procedimento de protocolo do pedido de arquivamento, não vislumbramos razões que impeçam a convalidação do ato, bastando que se cumpram as formalidades correspondentes, conforme art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. A propósito, cito a lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello^[5]:

Sem embargo, há aspectos da formalização que podem, eventualmente, ser irrelevantes quanto à validade do ato. [...] certos defeitos de formulação apenas caracterizam o ato como “irregular”, não afetando sua validade.

(...)

É que, em muitos casos, a indicação legal de que o ato deve ser expressado (...) por algum outro modelo instrumental de enunciação do ato não interfere para nada com as garantias do administrado ou com a segurança e certeza em relação ao conteúdo do ato. Assim, a função única e específica da formalização prevista, em hipóteses que tais, é apenas de “uniformizar”, ou seja, “padronizar” o instrumento de veiculação dos distintos atos administra vos. Cumpre, portanto, um objetivo meramente organizatório interno, sem qualquer relevo externo. (...)

É evidente, todavia, que tal “irregularidade” só se caracteriza como tal quando uma formalização falha ou de todo modo diversa daquela prevista em lei seja, de veras, absolutamente irrelevante para fins de garantia do administrado. Isto é, quando o desvio do padrão normativo não implique diferença alguma capaz de afetá-lo.

36. O objetivo de qualquer norma que estabeleça formalidades é conferir segurança jurídica, e somente sob este pretexto pode o formalismo interferir na validade jurídica de um ato administrativo que

afete interesses particulares. Por mais que se reconheça o mérito das normas que instituíram o DBE como instrumento de agilidade e integração na administração pública, a não observância de tais procedimentos pela própria administração não pode servir de fundamento para revogação de um ato sem nulidades intrínsecas, a partir do momento em que aceitou o protocolo do requerimento, deu-lhe regular seguimento e efetuou o registro, cristalizando-o em ato jurídico perfeito. O mesmo se pode dizer em relação às demais irregularidades apontadas no processo. Por óbvio, o fato de haver informação incongruente na capa do processo ou na ficha cadastral não exime a junta de examinar o ato objeto do arquivamento em si, o que se pressupõe a partir do momento em que o arquivamento é deferido, pouco importando se houve apreciação colegiada onde apenas um ato singular já seria o suficiente para o deferimento.

37. Afinal, o objetivo primordial da simplificação de procedimentos é facilitar o acesso do cidadão aos serviços públicos, e não propriamente facilitar as rotinas de serviço da administração. E, ainda quando este seja o objetivo, ele não pode afetar direitos do administrado, pois somente se pode invocar a supremacia do interesse público quando se tratar de interesse público primário, isto é, o interesse público geral, e não da administração.

38. Portanto, o cidadão não pode ser penalizado pela incúria do agente público que, acatando requerimento em desacordo com as formalidades exigidas em regulamento, efetuou o registro do ato, arquivando-o. Afinal, salvo melhor juízo, não se vislumbra nos autos qualquer prova de dolo ou fraude por parte do interessado, ao contrário do que fora sugerido na abertura do processo de revisão *ex officio*. E, se não houve indução da administração ao erro, o vício de procedimento deve ser apurado com vistas à aplicação das medidas disciplinares cabíveis aos funcionários responsáveis, sem necessariamente acarretar a nulidade do registro.

39. Assim sendo, assiste razão ao recorrente quando afirma que deveria ser diligenciado a sanar as irregularidades verificadas, antes de se proceder ao cancelamento do arquivamento. Com efeito, tal providência deveria ter sido adotada quando do exame dos documentos, antes do arquivamento do ato, com devolução de prazo para que este sanasse as irregularidades procedimentais identificadas. Não sendo adotada tal diligência no momento oportuno, e tendo havido deferimento do arquivamento, a constatação posterior de quaisquer irregularidades sanáveis devem render ensejo à convalidação do ato, não havendo discricionariedade administrativa nesta seara. Da mesma forma que a administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios de legalidade, tem também o poder-dever de convalidá-los quando seus defeitos forem sanáveis (não afetem seus pressupostos de validade) e não acarretem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

40. Por fim, com relação à ausência de integração com o CNPJ e demais sistemas das autoridades fazendárias no processo de arquivamento, caberá à empresa providenciar sua regularização nos órgãos pertinentes, sem prejuízo das eventuais comunicações que se façam necessárias entre estes e a JUCESP, para atualização de dados cadastrais e do quadro societário conforme arquivado na junta.

CONCLUSÃO

41. Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que as irregularidades identificadas no protocolo e na tramitação do pedido de arquivamento perante a JUCESP não se caracterizam como vícios de legalidade do ato jurídico objeto do registro e, portanto, não conduzem à nulidade do arquivamento, sendo passíveis de convalidação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100225/2019-02, para que seja reformada a decisão do

Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que as irregularidades identificadas no protocolo e na tramitação do pedido de arquivamento perante a JUCESP não se caracterizam como vícios de legalidade do ato jurídico objeto do registro e, portanto, não conduzem à nulidade do arquivamento, sendo passíveis de convalidação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

O Sr. Fábio da Silva Lessio foi notificado em 15 de maio de 2018 (fl. 92 -Recurso ao Plenário nº 2320746) e o recurso foi protocolizado em 24 de maio de 2018 (fl. 2 - 2320738).

[2] Disponível em:

[hps://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/DBE__Documento_Basico_de_Entrada_ou_Protocolo_de_Transmissao.htm](https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/DBE__Documento_Basico_de_Entrada_ou_Protocolo_de_Transmissao.htm)

[3] A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, REDESIM, criada pelo Governo Federal através da Lei nº 11.598 de 3 de dezembro de 2007, tem por premissa básica abreviar e simplificar os procedimentos e diminuir o tempo e o custo para o registro e a legalização de pessoas jurídicas, reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. (Fonte: <http://www.redesim.gov.br/conheca-a-redesim>).

[4] Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/legislacao-2-drei-in-revogadas-2>

[5] Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, pp. 404 e 405.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2834422** e o código CRC **68200A9C**.